

## INSTAURAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO E DECISÃO LIMINAR:

Esta Comissão Eleitoral foi surpreendida na tarde de hoje, 15.11.2024, com a circulação de matérias em alguns blogs dando conta sobre suposta vitória do candidato Almir Reis em Brasília ou de decisão a favor do mesmo, conforme imagens abaixo:



Ocorre, todavia, que o conteúdo divulgado nas referidas matérias não se revela informativo, mas, ao contrário, presta um desserviço, na medida em que é absolutamente falso, e manifestamente propaga FAKE NEWS.

E na medida em que propaga matéria absolutamente falsa, esta Comissão Eleitoral, por força do que expressamente estabelece o §3º do Art. 24 do Provimento 222/2023, instaura procedimento de ofício e desde já profere decisão. Estabelece a referida norma:

*“Art. 24. Qualquer chapa pode representar à Comissão Eleitoral Seccional relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias para que se promova a apuração do descumprimento do disposto nos arts. 18 e 19 deste Provimento.*

*§ 3º Cabe ao(à) Presidente da Comissão Eleitoral Seccional, de ofício ou mediante representação, até a proclamação do resultado do pleito, instaurar processo e determinar a notificação da chapa representada, por intermédio do(a) candidato(a) a presidente, para que apresente defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acompanhada de documentos e rol de testemunhas.”*

#### **O CONTEXTO DOS FATOS REAIS OCORRIDOS:**

O candidato a Presidente da Chapa ‘RENOVA OAB’, Antônio Almir do Vale Reis Júnior enviou requerimento à Comissão Nacional do CFOAB, solicitando a indicação e envio de observador do Conselho Federal para acompanhar as eleições institucionais para o 2025/2027, e que terão lugar no próximo dia 18.11.2024.

Trouxe o referido candidato, como fundamento para o deferimento do pedido, três fatos, que, no entender do mesmo, justificariam o envio do observador da OAB Nacional, a saber:

“O primeiro consistiria em um alegado vazamento de conteúdo de decisão liminar proferida nos autos do processo administrativo n. 17.0000.2024.023960-0, que supostamente teria chegado ao conhecimento da chapa Impugnante antes de divulgada.

O segundo consistiria numa representação apresentada pelo mesmo Requerente ‘em face do advogado Alcymar Monteiro dos Santos Júnior, membro da gestão da OAB-PE (no 49.0000.2024.008577-2 CE)’, trazendo o Requerente a afirmação de que os apoiadores da Chapa da gestão estariam acusando-o de intimidador, etc.

O terceiro seria crítica à postura de apoiador da Chapa de situação e isso demonstraria que *'os ataques rasos, a violência política, estão cada vez mais frequentes e tomando uma proporção fora do normal'*, e que, *"em decorrência do baixo nível de acusações que o Requerente tem sofrido, considera-se necessária e urgente a designação de um observador do Conselho Federal para acompanhar, desde já, o período eleitoral da OAB/PE'."*

No contexto do requerimento apresentado, a DD. Comissão Eleitoral Nacional facultou a oitiva desta Comissão, o que restou providenciado através de Ofício Resposta assinado pelo Presidente da Comissão Eleitoral Seccional da OAB/PE, e encaminhado em 12/11/2024, onde a esta Comissão demonstrou a absoluta ausência de motivação para o deferimento do pedido formulado pelo Dr. Antônio Almir do Vale Reis Junior, mas requereu no sentido de que:

*"...ainda que improcedentes as razões do pedido do Requerente Almir, em face da ausência de motivação para o mesmo, que se DEFIRA PEDIDO DESTA COMISSÃO ELEITORAL SECCIONAL PARA O ENVIO DE OBSERVADOR DA OAB NACIONAL COM VISTAS A DAR APOIO, AUXILIAR, TESTEMUNHAR E REFERENDAR A LISURA DA CONDUTA DOS MEMBROS DA COMISSÃO ELEITORAL E PROVIDÊNCIAS QUE VENHAM A SER TOMADAS."*

A Comissão Eleitoral Nacional da OAB, então, decidiu nos exatos seguintes termos:

**Protocolo n. 49.0000.2024.010925-5/CFOAB.**

Assunto: Eleições OAB. Requerimento. Acompanhamento. OAB/Pernambuco. Provimento n. 222/2023-CFOAB.

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação formulada pelo Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/Pernambuco, Lítio Tadeu Costa Rodrigues dos Santos (fls. 71 e seguintes), no sentido de que se defira pedido da referida comissão para "envio de observador da OAB Nacional com vistas a dar apoio, auxiliar, testemunhar e referendar a lisura da conduta dos membros da Comissão Eleitoral e providências que venham a ser tomadas", constituindo providência que vai ao encontro do requerimento formulado pelo advogado Antônio Almir do Vale Reis Júnior (fls. 3 e seguintes), sem que os fundamentos nesse sentido por este formulados tenham sido acolhidos pela Comissão Eleitoral Nacional, designo o Conselheiro Federal Mansour Elias Karmouche (MS) para comparecimento e devido acompanhamento, na qualidade de representante deste colegiado.

Comuniquem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

  
Marco Aurélio de Lima Choy

Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Portanto, sem qualquer outro tipo de interpretação que seja possível, a Comissão Nacional da OAB decidiu DEFERINDO o pedido da Comissão Seccional, quando se afirmou que embora o pedido fosse “ao encontro do requerimento formulado pelo advogado Antônio Almir do Vale Reis Júnior”, expressamente rejeitou o pedido do advogado Antônio Almir do Vale Reis Júnior, pois “os fundamentos nesse sentido por este formulados” NÃO FORAM ACOLHIDOS.

Dessa forma, se vê cristalinamente que a Comissão Eleitoral Nacional, portanto, decidiu por enviar observador, designado através da referida decisão **INACOLHENDO** os fundamentos que arrimaram os pedidos do referido advogado.

Assim, À TODA EVIDÊNCIA NÃO HOUVE VITÓRIA DO CANDIDATO ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR (conhecido no âmbito da OAB/PE como ALMIR REIS) perante a OAB nacional, e divulgar matéria com conteúdo de que o mesmo teria, supostamente, obtido “vitória em Brasília”, ou, ainda, conquistado “DECISÃO PARA ENVIO DE OBSERVADOR” é MANIFESTA E FLAGRANTE FAKE NEWS”, sujeita a imediata intervenção desta Comissão Eleitoral Seccional, para fins de restabelecer a verdade dos fatos.

E, pior, ocorrendo tal fato a três dias do pleito eleitoral, tem repercussão terrível e que efetivamente desequilibra o processo eleitoral, pois induz o eleitor à percepção de que o Requerente teria obtido vitória, angariando simpatia ou apoio de quem ainda não decidiu sobre o apoio a uma ou outra candidatura (dentre as três chapas concorrentes), e traz a conotação de vitorioso a ele.

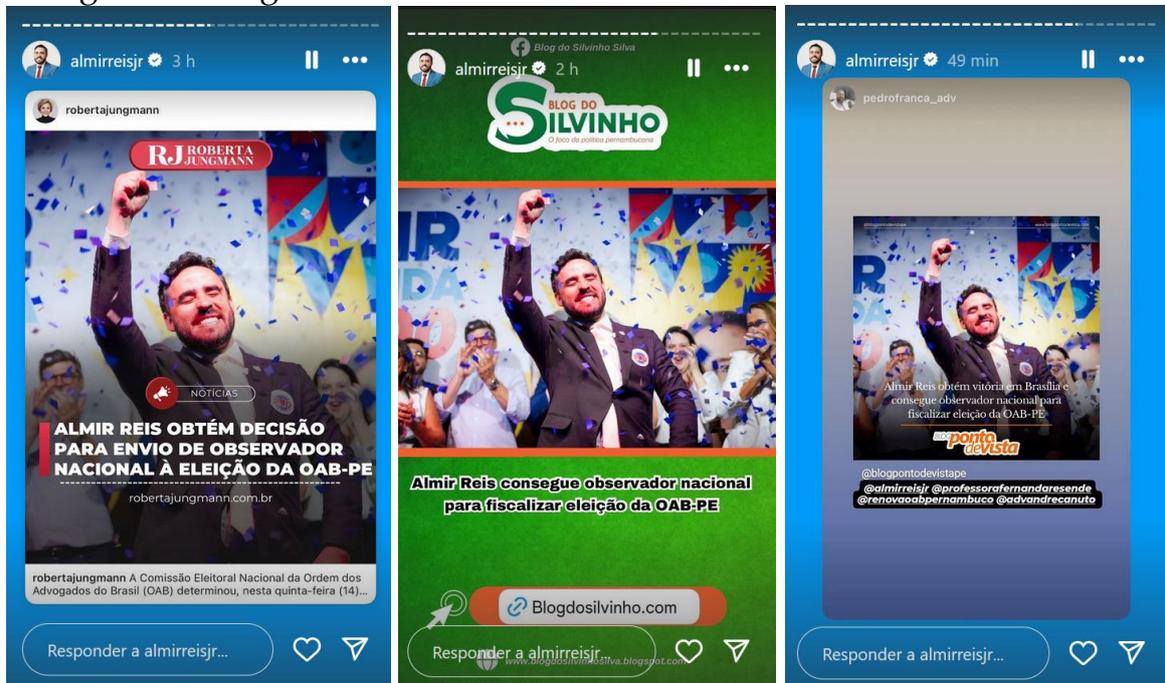
Todavia, fossem apenas blogs jornalísticos que trouxessem tal decisão já seria o suficiente para a reprovação da conduta, devido à flagrante notícia falsa e deturpada sobre a designação do observador da OAB nacional, já que isso, como se vê, foi deferido a pedido da Comissão Eleitoral Seccional, apenas indo ao encontro do que o candidato Almir Reis pretendia, mas que teve os seus fundamentos julgados improcedentes (ou inacolhidos).

E isso traria, evidentemente, como de fato ao final se faz, a necessidade de se oficiar os jornalistas responsáveis para que corrigissem a falsa notícia.

Ocorre que, de forma ainda mais reprovável e absurda, observou-se que o candidato Almir Reis republicou a matéria sabidamente inverídica (e que o

mesmo tinha conhecimento se tratar de leviana), de modo a trazer a necessidade de imediata intervenção, para afastar a Fake News propagada.

Neste sentido, do Instagram e redes sociais do referido candidato extraem-se as seguintes imagens:



Idênticas republicações se extraem de inúmeras redes sociais de apoiadores do referido candidato, certamente 'incentivadas' pelo post de FAKE NEWS em referência.

Sobre o tema, assim estabelece o Provimento 222/2023 CFOAB:

*“Art. 19. É vedada:*

*II - ofensa à honra e à imagem do(a) candidato(a), incluindo violência política relacionada a violações referentes a questões de gênero, orientação sexual ou de raça e divulgação de notícias falsas (fake news);*  
*(...)*

*§ 1º Consideram-se notícias falsas (fake news) os conteúdos produzidos, patrocinados, divulgados, ou não, por candidatos(as) ou por interpostas pessoas, com o objetivo de disseminar mentiras ou meias verdades sobre pessoas e acontecimentos, que se constitua em afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa capaz de causar dano à honra de candidatos(as), promova discurso de ódio, incite a violência ou*

veicule fatos sabidamente inverídicos para causar atentado à igualdade de condições entre candidatos(as) no pleito, de forma a enganar de maneira efetiva e influenciar a opinião pública e as eleições, que tenha potencial de modificar ou desvirtuar a verdade com relação ao processo eleitoral, bem como para causar embaraço ou desestímulo ao exercício do voto e deslegitimação do processo eleitoral.”

O candidato referido, como pessoa esclarecida que se apresenta e operador do direito não pode se escusar de saber a realidade fática, que é muito distinta daquela que propagou, sendo inegavelmente reprovável e desequilibradora do certame, eis que, há menos de 3 (três) dias das eleições propaga que supostamente seria “vitorioso em Brasília”, o que inegavelmente, num exame inicial, desequilibra o pleito eleitoral.

A divulgação desse tipo de conteúdo prejudica a normalidade do certame, descredibiliza a Comissão Eleitoral e desequilibra o pleito na medida em que o eleitor mais desavisado poderá ser influenciado por uma falsa notícia de êxito do candidato Requerente em seu pedido à Comissão Eleitoral Nacional.

Reitera-se, novamente, que essa conduta se trata de duro golpe na verdade factual que deveria ser divulgada, pois o referido candidato, ao invés de propagar a FALSA INFORMAÇÃO (FAKE NEWS), deveria esclarecer que teria pedido o observador para a Comissão Eleitoral Nacional, mas que o mesmo fora deferido a pedido da Comissão Eleitoral Seccional, e, jamais, ter agido da forma desinformativa que o fez.

Nesse contexto, esta Comissão Eleitoral **INSTAURA DE OFÍCIO ESTA REPRESENTAÇÃO POR FALSA PROPAGANDA EM DESFAVOR DA CHAPA RENOVA OAB, e imediatamente PROFERE TUTELA LIMINAR**, de ofício, no sentido de que:

- 1) Seja **NOTIFICADA IMEDIATAMENTE a CHAPA RENOVA OAB**, a fim de que **retire de sua página no Instagram e de seus candidatos, inclusive o Candidato a Presidente, toda e qualquer matéria que afirme que o referido candidato teria obtivo vitória ou decisão na OAB Nacional ou em Brasília, relativamente ao envio de observador nacional**, devendo fazê-lo no **prazo improrrogável de 1 (uma) hora, sob pena de multa de 100 (cem) anuidades vigentes**, em vista da extrema reprovabilidade da conduta referida;

- 2) No mesmo prazo, determinamos que informe a todo e qualquer apoiador para que proceda da mesma forma, sob pena de aplicação de multa de 20 (vinte) anuidades, por dia de manutenção da publicação, limitada a 100 (cem) anuidades;
- 3) Ainda **DETERMINAMOS QUE no mesmo prazo de 1 (uma) hora, todo aquele candidato da chapa que tiver replicado tal notícia desinformativa e falsa, que publiquem informação noticiando o fato real, no sentido de que o “OBSERVADOR NACIONAL DA OAB SERÁ REMETIDO PARA AS ELEIÇÕES DA OAB/PE A PEDIDO DA COMISSÃO ELEITORAL SECCIONAL, com vistas a dar apoio, auxiliar, testemunhar e referendar a lisura da conduta dos membros da Comissão Eleitoral e providências que venham a ser tomadas, e não a pedido da Chapa RENOVA OAB”, sob pena de incidência de multa de 50 (cinquenta) anuidades.**

As publicações nos termos deste item deverão se fazer da mesma forma como se realizou a publicação desinformativa (REELS ou STORIES), no mesmo quantitativo das notícias desinformadoras.

- 4) Ser encaminhado expediente específico à jornalista Roberta Jungmann (ou seu blog), ao Blog Ponto de Vista, ao Blog do Silvinho e a todos aqueles blogs, através de seus contatos informados na internet, assim como a todas as páginas em que se identifique que possam ter publicado a referida “FAKE NEWS”, noticiando-lhes que a matéria jornalística, da forma como está posta, se trata de matéria falsa, para fins de que os mesmos possam restabelecer a verdade, e encaminhando cópia da referida decisão da OAB Nacional, sob pena de eventualmente se tomar medidas jurídicas pertinentes.

Salienta-se, ainda, que as multas em referência são aplicadas independentemente de penalidades mais gravosas que possam ser imputadas à referida chapa RENOVA OAB, tudo isso nos termos do §1º do Art. 20 do Provimento 222/2023 CFOAB:

*“Art. 20. A inobservância do disposto nos arts. 18 e 19 ensejará notificação de advertência expedida pelo(a) Presidente da Comissão Eleitoral Seccional, com determinação para que a prática seja suspensa, se ainda não iniciada, ou seja imediatamente interrompida, se estiver em*

*andamento, sob pena de aplicação de multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 100 (cem) anuidades vigentes no Conselho Seccional.*

*§ 1º A prática, caso consumado o ato, a recalcitrância ou a reincidência, após a observação do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, implica o indeferimento ou a cassação do requerimento de registro da chapa beneficiada ou a cassação do mandato, se já tiver sido eleita.”*

Notifique-se para cumprimento no prazo referido.

Inclua-se como Representada a Chapa RENOVA OAB e seu candidato a Presidente, notificando-se desde já para cumprimento e para oferecer defesa, querendo, no prazo regulamentar.

Recife, 15 de novembro de 2024.

**LÍTIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS - PRESIDENTE**

**CLÁUDIO ALEXANDRE SOARES CORREIA – RELATOR**

**RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**MARIA ANGÉLICA VILANOVA DE ALBUQUERQUE**

**LÊUCIO LEMOS FILHO**



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

---

ID#9526985

Despacho - pags. 1-8



Documento assinado eletronicamente por **LITIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS**, em 15/11/2024, às 18:17. **CLAUDIO ALEXANDRE SOARES CORREIA**, em 15/11/2024, às 18:20. **LEUCIO DE LEMOS FILHO**, em 15/11/2024, às 18:24. **MARIA ANGÉLICA VILANOVA DE ALBUQUERQUE**, em 15/11/2024, às 18:33. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9526-985F-CA**.

---